EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 284-50.2016.6.21.0132

Procedência: SEBERI – RS (132ª ZONA ELEITORAL – SEBERI)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA
Recorrentes: CLEITON BONADIMAN e MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L

interposto por CLEITON BONADIMAN e MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO (folhas 103-113), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, **EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

RECURSO ELEITORAL Nº 284-50.2016.6.21.0132
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA
Recorrentes: CLEITON BONADIMAN e MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

Em observância ao despacho da folha 204, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por CLEITON BONADIMAN e MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO (fls. 103-113) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 76/80v.) que, ante o entendimento de que as contas relativas às eleições 2016 nas quais os recorrentes concorreram aos cargos de prefeito e vice, não foram apresentadas consoante prevê a legislação de regência, deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para o fim de desaprovar a prestação de contas de CLEITON BONADIMAN e MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO, relativa à eleição municipal de 2016, determinando o recolhimento do valor de R$ 55.644,91 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais com noventa e um centavos) ao Tesouro Nacional. O acórdão restou assim ementado (fl. 76):

> RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO E VICE. CHAPA MAJORITÁRIA. DOAÇÕES. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE REGULAMENTAR. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO

> DEMONSTRADA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ELEIÇÕES 2016.
> Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R$ 1.064,10 somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, nos termos do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.
> Efetuados depósitos em dinheiro, na conta de campanha, cuja soma extrapola o limite estabelecido na norma. Não demonstrada a origem dos recursos. Falha que representa 83% da totalidade das receitas percebidas e enseja a desaprovação das contas. Montante efetivamente empregado na campanha, devendo ser recolhido, na sua integralidade, ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15.
> Provimento

Em face desse acórdão, os ora recorrentes opuseram embargos de declaração (fls. 86-92), os quais restaram rejeitados (fls. 96-98), nos termos da ementa abaixo:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ORIGEM DE RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.
> Aclaratórios em que se apontam omissão e obscuridade quanto à análise do art. 30, §§ 2º e 2º-A da Lei n. 9.504/97. A insurgência contra decisão desfavorável deve ser atacada via recurso próprio, e não por meio de embargos. O financiamento de campanha deve observar a legislação de regência. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.
> Rejeição.

Interpuseram, assim, o presente recurso especial eleitoral (fls. 105-156), sustentando, em síntese, malferimento ao art. 30 da Lei n.º 9.504/97, pois teria o e. TRE-RS desaprovado as contas de campanha baseado na ocorrência de meros erros formais e materiais, os quais foram corrigidos pelos recorrentes, que afirmam terem comprovado a origem das doações depositadas em dinheiro em conta-corrente através da demonstração de que eram recursos próprios dos candidatos. Ainda nesse desiderato, alegam que a função da prestação de contas eleitorais é comprovar a arrecadação e despesa durante a campanha eleitoral, o que restou satisfeito, e que a demonstração da origem das doações seria inversão do ônus da

prova em desfavor dos candidatos. Quanto ao desrespeito ao artigo 18 da Resolução TSE n. 23.463/2015, isto é, da obrigatoriedade de trânsito das doações por via de transferência eletrônica bancária, arguiram tratar-se apenas de alteração do *modus operandi* sobre como a doação deveria ser realizada e que a não observância do procedimento não poderia levar à conclusão de que o depósito da quantia seria ilegal.

O recurso especial esbarrou no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fls. 158-159 e verso), ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nº 279 do STF, nº 07 do STJ e nº 24 do TSE, bem como forte na Súmula nº 28/TSE, em virtude de não ter o recorrente realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles colacionados como paradigmas.

Houve a interposição de agravo (fls. 166-174).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da fl. 204.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Inadmissibilidade do recurso especial:

O recurso é manifestamente inadmissível ***(a)*** seja por que demanda reexame do painel fático probatório; ***(b)*** seja por falta de apontamento do dispositivo tido por violado; ***(c)*** seja, por fim, por não demonstração analítica da divergência jurisprudencial suscitada.

a) Da necessidade de reexame do contexto fático probatório – aplicação das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE

Sustentam os recorrentes que o acórdão regional teria negado vigência ao art. 30, da Lei 9.504/97, pois teria o e. TRE-RS desaprovado as contas de campanha baseado na ocorrência de meros erros formais e materiais, os quais foram corrigidos pelos recorrentes, que afirmam terem comprovado a origem das doações depositadas em dinheiro em conta-corrente através da demonstração de que eram recursos próprios dos candidatos. Ainda nesse desiderato, alegam que a função da prestação de contas eleitorais é comprovar a arrecadação e despesa durante a campanha eleitoral, o que restou satisfeito, e que a demonstração da origem das doações seria inversão do ônus da prova em desfavor dos candidatos. Quanto ao desrespeito ao artigo 18 da Resolução TSE n. 23.463/2015, isto é, da obrigatoriedade de trânsito das doações por via de transferência eletrônica bancária, arguiram tratar-se apenas de alteração do *modus operandi* sobre como a doação deveria ser realizada e que a não observância do procedimento não poderia levar à conclusão de que o depósito da quantia seria ilegal.

Ocorre que o desiderato demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

> Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
>
> Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

> Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL QUE SE APERFEIÇOA COM A MERA REALIZAÇÃO DO TIPO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.
> 1. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, qual seja, veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, reclama, para sua configuração, apenas e tão somente a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva.
> 2. A prova exclusivamente testemunhal, quando inequívoca, afigura-se elemento idôneo à formação da convicção do magistrado para fins de caracterização da prática da conduta vedada encartada no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.
> 3. **O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ**.
> 4. In casu, **o Tribunal de origem, debruçando-se sobre o arcabouço fático-probatório, consignou que houve a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, e que o então vice-prefeito seria a autoridade responsável pela conduta vedada. Conforme consta dos seguintes excertos (fls. 549 e 569)**:
> "'(...) Embora não seja razoável afirmar - como feito nas razões recursais - que 503 (quinhentos e três) informativos teriam sido comprovadamente distribuídos no período vedado, pois inexiste prova de tal circunstância, e sim apenas uma suposição baseada na tiragem de 6.000 (seis mil) exemplares e distribuição de 5.497 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete) após o dia da eleição, por outro lado há testemunhos de recebimento do informativo no domicílio (Cláudia Helena do Amaral Pereira, Maria Amélia da Costa e Marilanda Silveira do Amaral) e de disponibilização nas dependências da prefeitura, mais especificadamente nas secretarias municipais.
> Note-se que a disponibilização do periódico nas dependências dos prédios municipais, durante o período vedado, é situação admitida via depoimentos de testemunhas dos representados (Paulo Rubilar Lemos Pereira)'. (...)"

"No caso posto, não é razoável argumentar que o então vice-prefeito não se encontraria na posição de responsável de conduta vedada que a administração (por ele composta no mais alto escalão) praticou."
5. **Consectariamente, a modificação do entendimento do TRE/RS, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na distribuição de boletins informativos em período proibido, e de não ser o vice-prefeito o ordenador de despesas responsável pela realização da conduta vedada, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ**.
6. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20871, Acórdão de 14/05/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2015, Página 53/54) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO**.
1. A sanção pecuniária aplicada nos limites do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, quando devidamente fundamentada, não comporta redução.
2. **O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ**.
3. **In casu, a modificação do entendimento do TRE/MG, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na veiculação de publicidade institucional por meio de outdoors e de placas em pontos de ônibus nos três meses anteriores ao pleito, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ**.
4. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 33656, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 87/88) (grifado).

Logo, não merece ser conhecido o recurso.

(b) Ausência de indicação de dispositivo supostamente violado (incidência da Súmula 284 do STF):

Compulsando o recurso interposto pelos recorrentes, não se verifica a demonstração da exata ofensa ao texto normativo, com indicação do ponto em que teria ocorrido a violação ao comando legal.

Decerto, nada obstante a citação literal dos dispositivos legais, os insurgentes deixaram de demonstrar onde restou caracterizada a infração, arguindo teses já abordadas e apreciadas no julgamento do feito, tão somente repetindo razões jurídicas, demonstrando, dessa forma, mero inconformismo com o *decisum*.

A ausência de apontamento do dispositivo atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, na medida em que o especial visa tão somente a "garantir a correta interpretação da lei, motivo pelo qual se impõe ao recorrente a exata demonstração do dispositivo legal ou constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado pela Corte de origem". Vejamos a aplicação do enunciado na jurisprudência:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> **1. Do exame do recurso especial, verifica-se que os agravantes não apontaram adequadamente qualquer dispositivo constitucional ou legal supostamente afrontado. Incidência do disposto no Enunciado da Súmula 284 do STF.**
> **2. Este Tribunal Superior Eleitoral já consignou que o recurso especial eleitoral, de devolutividade restrita, tem como fim garantir a correta interpretação da lei, motivo pelo qual se impõe ao recorrente a exata demonstração do dispositivo legal ou**

constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado pela Corte de origem. Precedentes.

3. A Corte de origem, após analisar os elementos probatórios constante dos autos, teceu juízo de valor acerca de fatos submetidos à sua apreciação. Para modificar o entendimento firmado, necessário se faz o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em âmbito de recurso especial, conforme orienta o Enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. A inovação de tese recursal é inadmissível na via do agravo regimental. Precedente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 123, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2015, Página 115) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. (...)

Agravo regimental de José Arlindo Silva Sousa

1. Nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, é incognoscível o recurso cuja deficiência das alegações não permita a exata compreensão do dispositivo legal ou constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado, bem como de que modo se operou a referida ofensa.

(...)

Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 39573, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 15/12/2015, Página 22/23) (grifado)

Não basta a mera citação dos dispositivos de lei considerados violados sem que haja a efetiva demonstração material em torno do objeto questionado. É dizer, os recorrentes buscam rediscutir os fatos e a qualidade do conteúdo probatório, limitando-se a arguir teses já guerreadas no julgamento do feito, ressaltando-se que o E. Colegiado Regional, fundamentadamente, decidiu, com base no contexto fático probatório encartado nos autos, pela rejeição das contas e recolhimento de montante ao Tesouro Nacional.

(c) Ausência de confronto analítico entre acórdãos (Súmula-TSE nº 28):

Constitui pressuposto do recurso especial interposto com base em alegação de dissídio jurisprudencial (nos termos do art. 276, I, "*b"*, do CE) a exposição precisa e clara das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelhem os casos cotejados.

No caso presente, todavia, o pressuposto não se verifica, tanto por inexistência de similitude fática entre o acórdão do TRE/RS e os demais acórdãos colacionados como paradigma, como porque o recorrente apenas transcreveu as ementas e juntou inteiro teor dos acórdãos, olvidando o dever de realizar na peça o indispensável cotejamento, o que, *per se*, é circunstância que inibe o seguimento da insurgência.

Conforme expressou a Desembargador Vice-Presidente do E. TRE/RS, na decisão de inadmissibilidade (fls. 158-159v):

> (...)
> **Verifico, por fim, que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar o dissídio exigido pelo recurso interposto por fundamento no art. 276, I, "b" , do Código Eleitoral, uma vez que não realizaram o devido cotejo analítico - de modo a evidenciar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida - e aqui os acórdãos trazidos por paradigma tratam da aplicação do princípio da insignificância para relativizar a condenação de desaprovação das contas, sendo que no caso em tela, temos irregularidades que somam cerca de 83% do total arrecadado - não sendo suficiente para tal a mera reprodução ou transcrição de decisões, como determina a Súmula nº. 28/TSE**.
> Pelo exposto, não admito o presente recurso especial. *grifei*

Nessa ótica, basta uma simples leitura dos paradigmas apresentados pelo recorrente para aferir que não guarda qualquer relação com a situação tratada nestes autos. Portanto, tendo em vista a ausência de confronto analítico, bem como

as dessemelhanças de fato e jurídicas do presente caso com os acórdãos selecionados como divergentes, o recurso não deve ser admitido, por ausência de pressuposto recursal da figura do art. 276, I, "*b"*, do CE.

Assim, em razão do exposto, o recurso especial não deve ser admitido.

II.II – MÉRITO

Caso vencido o óbice acima suscitado, o que realmente não se espera, não deve ser provido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.

Quanto à situação posta nos autos, paira a controvérsia sobre a prestação de contas dos candidatos a prefeito (CLEITON BONADIMAN) e a vice (MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO), na medida em que estes realizaram depósitos em espécie que totalizaram os valores de R$ 30.276,41 (CLEITON) e R$ 25.365,50 (MARCELINO). Nessa perspectiva, tais doações representam desrespeito ao comando do art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, pois não há comprovação de que se trata de recursos próprios, e os candidatos deveriam ter se submetido às regras impostas a todo e qualquer doador eleitoral, situação que ensejou fossem as contas desaprovadas pelo E. TRE/RS, determinando-se o recolhimento de R$ 55.644,91 (cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) ao Tesouro Nacional.

Primeiramente, saliente-se que, ainda que se trate de valores depositados pelo candidato, o repasse de recursos próprios à campanha eleitoral está sujeito ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, por se tratar de modalidade de doação física:

> Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:
> I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

> II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.
> § 1º **As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação**.

Nesse sentido, destacam-se decisões do TRE-RS, TRE-SP e TRE-MG:

> Recurso. Prestação de contas de candidato à vereança. Eleições 2012.
> Consideradas, pelo julgador originário, como não prestadas as contas, dada a ausência de documentos obrigatórios.
> A falta de documentos não enseja o enquadramento das contas como não prestadas. Contas apresentadas e recepcionadas eletronicamente, acompanhadas de documentação passível de análise. Demonstrativos preenchidos, extratos bancários, notas fiscais e recibos eleitorais, estes últimos incompletos e irregularmente preenchidos.
> Ausência de recibos eleitorais correspondentes às **doações a título de recursos próprios**. Falha que compromete a demonstração contábil e macula, de modo irreversível, a prestação das contas.
> Reforma da sentença para desaprovar as contas.
> Provimento.
> (Recurso Eleitoral nº 25078, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)

> RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. IRREGULARIDADES: DIFERENÇA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E RETIFICADORA, SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA; EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL; INCONSISTÊNCIA NA **DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS**; CESSÃO DE AUTOMÓVEL COMO ESTIMADO, ORINDO DE RECURSOS PRÓPRIOS, CONTUDO O BEM NÃO INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO.
> - TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE DESAPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO, REFERENTE À CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.
> - A D. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E O ÓRGÃO TÉCNICO DESTE TRIBUNAL OPINARAM PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> - IRREGULARIDADES NÃO SANADAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS.RECURSO

> DESPROVIDO.
> (RECURSO nº 21405, Acórdão de 12/09/2014, Relator(a) DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/09/2014)

> Prestação de contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições de 2014.(…) **Doações de recursos próprios sem comprovação de lastro**. Doações atribuídas a terceiros referentes a recibos não assinados pelos supostos doadores. Configuração de RONI em ambos os casos.(…) Contas desaprovadas. Determinação de transferência ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada em omissão de despesas, doação direta e dos recursos de fonte vedada. Aplicação dos arts. 28 e 29 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.
> Determinação de depósito do valor correspondente à sobra de campanha na conta bancária do partido. Disposição do § 1º do inciso II do art. 39 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.
> (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 428312, Acórdão de 30/07/2015, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator(a) designado(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/08/2015)

Seguindo este raciocínio, o TRE-RJ emitiu orientação no sentido de incidir o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 aos recursos próprios dos candidatos:

> **ATENÇÃO**: o candidato que doar recursos próprios para sua campanha ou para a campanha de outros candidatos/partidos deverá observar a obrigatoriedade de que trata o § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que se trata de doação de pessoa física.[1] (grifos no original)

Afastar a incidência do art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à integridade da Resolução e ao princípio da transparência, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores

[1]PRESTAÇÃO DE CONTAS – Orientações. TRE-RJ. Disponível em <http://www.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/eleicao/prestacao_contas/arq_113526.pdf>, p. 5. Acesso em 09 de janeiro de 2017

em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem. Logo, a exigência da transferência eletrônica faz-se para tornar possível a identificação da origem dos recursos.

In casu, **restou incontroversa a ocorrência de doações de forma irregular, por meio de depósitos em dinheiro de quantias superiores a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), no montante de R$ 55.641,91 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), sendo R$ 30.279,41 (trinta mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) referentes a depósitos efetuados por CLEITON BONADIMAN e R$ 25.365,50 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) por MARCELINO GALVÃO BUENO.**

Dada a situação, entende-se que **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

> Art. 18. (…) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26**. (grifado).

Dessa forma, **não poderiam os candidatos ter utilizado os valores recebidos em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15,** salientando-se, ainda, que no presente caso **não houve a efetiva comprovação da origem dos valores irregularmente arrecadados**.

No tocante ao montante depositado em espécie por CLEITON BONADIMAN - **R$ 30.279,41 (trinta mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos)**-, houve a mera alegação de existência de bens em

espécie na declaração de bens entregue à Justiça Eleitoral, o que, por si só, **não comprova que os valores depositados tenham sido, de fato, os declarados à Justiça**.

Aliás, a conduta perpetrada por CLEITON BONADIMAN é justamente o que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 busca evitar, qual seja o depósito de valores em espécie sob a alegação de serem recursos próprios, impossibilitando a real identificação da origem dos recursos e, inclusive, permitindo a ocultação de doações.

Já o valor supostamente depositado por MARCELINO GALVÃO BUENO, mais precisamente R$ 25.365,50 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), sequer consta na sua declaração de bens à Justiça Eleitoral. MARCELINO GALVÃO BUENO declarou apenas possuir R$1.010,14 em poupança e R$5.000,00 em dinheiro em espécie, conforme se verifica em consulta à Divulgação de Candidaturas e Cotas Eleitorais.

Além disso, não há, nos autos, comprovação da efetiva origem do montante de R$ 25.365,50, visto que os documentos anexados às fls. 33-35 não são aptos para tanto.

Isso porque, **além de tratar-se de extratos de conta corrente não mencionada na declaração de bens MARCELINO GALVÃO BUENO**, **sequer os valores dos saques da referida conta mencionados pela defesa como utilizados em campanha correspondem ao valor efetivamente doado pelo candidato em questão, porquanto perfazem o total de R$ 23.000,00 (fls. 34-35), e não R$ 25.365,50, o que demonstra tratar-se de tentativa infundada e inconsistente de defesa**.

Como também, há diversos saques efetuados da referida conta corrente, através do desconto de cheques, o que impossibilita a verificação da efetiva utilização na campanha daqueles mencionados pela defesa.

Ademais, caso seja levado em consideração o raciocínio exposto pela defesa – saque da conta corrente, via desconto de cheque, para utilização do montante na campanha-, pode-se chegar à conclusão de possível existência de "caixa dois", tendo em vista os inúmeros saques efetuados da referida conta corrente, através do desconto de cheques, os quais ultrapassam os R$ 25.365,50, somando o montante de R$ 74.098,28, efetuados justamente no período eleitoral – nos dias 06/09, 22/09, 28/09, 30/09, 07/10, 13/10, 27/10, 01/11 e 03/11.

Como se não bastasse, **a forma como ocorreram os referidos depósitos alimentam as dúvidas quanto à origem dos recursos**, conforme destacado no parecer conclusivo à fl. 37:

> (…) Conforme Justificativa às Diligências – fl 23 – aduzem que os valores utilizados foram dos cheques conforme demonstrado: (…)
> Ocorre que os cheques foram sacados em períodos diversos e com antecedência do depósitos de: 1º saque - 49 dias de antecedência, 2º saque - 33 dias de antecedência, 3º saque - 18 dias de antecedência, com relação ao depósito da Tabela 02. Vejamos:
> 1 - **Não creio que seja de praxe, tanto pessoa física quanto jurídica sacarem dinheiro e guardar em ambiente doméstico ou comercial - falta de seguranças**;
> 2 - **É de praxe, preencher o cheque de acordo com o valor da conta que se vai pagar e não sacar aos poucos e deixar guardado**;
> 3 - **Também existe a possibilidade de estes cheques terem pago outras contas, as quais não as de campanha**.
> **No entanto. foi declarado quando da candidatura o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) os quais podem. ser considerados, s.m.j. para pagamento das dívidas de campanha**. (…) (grifado).

Ao contrário do sustentado pelos recorrentes, não se trata de mero erro formal quanto à forma de ingressos de recursos para a campanha eleitoral. Neste caso, os prestadores de contas sequer fornecem indícios da origem dos valores

depositados em dinheiro, na conta da campanha.

Aliás, acerca da gravidade das irregularidades verificadas no caso presente, salientem-se as proficientes ponderações insertas no voto de lavra do Il. Relator. *Verbis*.

> "...
> É certo que esta Corte foi tolerante em alguns casos de depósito de valores em espécie, acima do teto regulamentar de R$ 1.064,10. Há precedentes nesse sentido, inclusive de minha autoria.
> Contudo, tais julgados resultam daqueles casos em que, malgrado tenha havido conduta irregular na gênese, o prestador de contas, posteriormente (até mesmo em grau de recurso) consegue indicar a origem dos valores – como no exemplo, a situação mais frequente é a demonstração de saque bancário da respectiva conta de pessoa física, em valor idêntico àquele depositado na conta de campanha, e próximo temporalmente à efetivação do depósito (poucas horas antes).
> Em resumo: os depósitos que não sejam via transferência em contas bancárias, no valor acima de R$ 1.064,10, são, a priori, irregulares, e ensejam a devolução do valor.
> Quem poderá amenizar a situação é o prestador de contas, demonstrando cabalmente o fato de que os recursos eram próprios. Nem se fale, aqui, de indevida inversão do ônus da prova ou de suposição de cometimento de ilícito, porque, em sede de prestação de contas, incumbe ao candidato demonstrar as origens de cada um dos valores que percebeu em razão de sua candidatura.
> Isso porque o processo de prestação de contas visa dar transparência às receitas e aos gastos dos candidatos, em inegável defesa do interesse público. Aqui, repito, o candidato, ao colocar o seu nome à avaliação do eleitorado, compromete-se, também, a prestar contas, incumbindo-lhe, desde o início, comprovar toda e qualquer movimentação financeira.
> Não basta meramente afirmar, alegar uma determinada origem e invocar a inexistência de prova em contrário. Incumbe aos candidatos e às agremiações prestar contas, como ônus de participação na competição eleitoral.
> E, sob essas específicas premissas, características que são dos processos de prestações de contas, é que o Tribunal vem, em situações pontuais, aceitando provas contundentes de origem de recursos. Note-se o seguinte precedente, julgado na sessão do dia 28.3.2017, nos autos do RE n. 209-03, da relatoria do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:
>
> > Recurso. Prestação de contas. Candidato. Chapa majoritária. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.
> > Doação financeira realizada por meio de depósito bancário,

> contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Irregularidade que não impediu a identificação do doador originário – o próprio candidato.
> **Tendo sido identificada a fonte de financiamento da campanha eleitoral, resta atendida a finalidade da norma. Afastada a incidência do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 para o fim de isentar os candidatos do recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional.**
> Provimento. (Grifei.)

Lembro ainda de um processo de minha autoria, no qual o candidato comprovou adequadamente que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), por ele depositado "na boca do caixa" em sua conta bancária de campanha eleitoral, havia sido sacado horas antes, no mesmo dia, de sua conta bancária da pessoa física (quantia idêntica) (RE PC n. 440-37, julgado em 16.5.2017, à unanimidade).
O julgado recebeu a seguinte ementa:

> Recurso. Prestação de contas. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.
> Depósito em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Comprovada a origem da quantia depositada, oriunda da conta corrente do candidato a prefeito. Irregularidade meramente formal. Aprovação das contas com ressalvas.
> Provimento parcial.

Ocorre, contudo, que tais paradigmas não podem ser aplicados ao caso sob exame. Aqui, os candidatos sequer se aproximaram de comprovar a origem dos recursos.
Apenas demonstraram que foram eles a, fisicamente, realizarem o depósito.
Senão, vejamos.
- CLEITON BONADIMAN, para argumentar em prol da regularidade e da comprovação da origem dos recursos, apenas apresenta declaração de bens, que seriam compatíveis ao valor depositado (fls. 07-08 – extrato bancário, e 24-32 – declaração de Imposto de Renda Pessoa Física). Ou seja, comprovou sua capacidade financeira, o que não demonstra que os valores sob exame, efetivamente, são oriundos do patrimônio do doador;
- Não é muito diversa a situação dos valores depositados por MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO, os quais não constam em sua declaração de bens à Justiça Eleitoral. Ademais, os valores constantes – como saques – em seu extrato bancário são bastante diversos dos valores por ele doados (fls. 33-35).

Os argumentos e documentos apresentados apenas esclarecem quem efetivamente efetuou os depósitos bancários, mas sequer dá indícios da titularidade dos valores. Restando duvidosa sua origem, caraterizada falha bastante grave na prestação de contas, tem-se como medida impositiva a respectiva reprovação

e o recolhimento dos valores cuja gênese é obscura.
Dito de outro modo, a origem dos R$ 55.644,91 é indefinida, devendo ser considerado, como paradigma, o seguinte julgado:

> Recurso. Prestação de contas de candidato à vereança. Eleições 2012. Consideradas, pelo julgador originário, como não prestadas as contas, dada a ausência de documentos obrigatórios.
> A falta de documentos não enseja o enquadramento das contas como não prestadas. Contas apresentadas e recepcionadas eletronicamente, acompanhadas de documentação passível de análise. Demonstrativos preenchidos, extratos bancários, notas fiscais e recibos eleitorais, estes últimos incompletos e irregularmente preenchidos.
> Ausência de recibos eleitorais correspondentes às doações a título de recursos próprios. Falha que compromete a demonstração contábil e macula, de modo irreversível, a prestação das contas.
> Reforma da sentença para desaprovar as contas.
> Provimento.
> (RE n. 250-78. Ac. De 19.11.2013. Relator Dr. LUIZ FELIPE PAIM FERNANDES. DEJERS de 22.11.2013, p. 2.)

Ainda, há um fato agravante, pois as quantias cuja origem se desconhece perfazem grande parte do total de receita da campanha: de R$ 66.853,03 (fl. 05), há R$ 55.644,91 com origem não esclarecida; ou seja, mais de 83% (oitenta e três por cento) do total arrecadado.
E foram efetivamente utilizados, pois a despesa da campanha eleitoral equivaleu, com exatidão, à receita (fl. 05).
..." grifei

Aliás, o E. TRE/RS tem mantido a orientação no sentido da desaprovação de contas quando os recursos aportados de forma irregular foram efetivamente utilizados, sobretudo quando a irregularidade corresponde a **percentuais elevados do total arrecadado na campanha**. *Verbis*.

> RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. RECOLHIMENTO DE VALOR INDEVIDO AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO.
> Doação em espécie não efetivada por meio de transferência eletrônica e que extrapola o limite legal. **O candidato realizou dois depósitos em dinheiro em sua conta bancária eleitoral, em quantia que representa 42,3% do total de recursos arrecadados. Falha grave com aptidão para prejudicar a confiabilidade das**

> **informações prestadas**. Mantidas a sentença e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor doado indevidamente.
> Provimento negado.
> (TRE/RS. Recurso Eleitoral nº 207-71, Acórdão de 27/09/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA) grifei

> RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO. ARTS. 18, § 1º, E 26, § 1º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
> DESPROVIMENTO.
> 1. As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, nos termos do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. A finalidade é a de coibir a possibilidade de transações que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.
> 2. A ausência de indicação do CPF do doador por ocasião do depósito caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada, conforme previsão do art. 26, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. **A irregularidade corresponde a 68,49% do total arrecadado na campanha, o que não pode ser ignorado pela Justiça Eleitoral, uma vez que o valor foi efetivamente utilizado, contrariando norma regulamentadora da eleição. Mantida a desaprovação e a determinação de recolhimento do valor impugnado ao Tesouro Nacional.**
> Desprovimento.
> (TRE/RS. Recurso Eleitoral nº 395-25, Acórdão de 10/10/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA) grifei

A orientação perfilhada no E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL segue o raciocínio aqui esposado, no sentido da desaprovação das contas quando se estiver diante de caso cuja irregularidade corresponde a percentual significativo do total arrecadado na campanha. *Mutatis mutandis*.

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE. MONTANTE INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.
> 1. In casu, o deslinde da questão implica apenas na análise da realidade fática devidamente assentada pela Corte de origem.
> 2. O Tribunal a quo, ao retomar o julgamento dos embargos de declaração, registrou que a soma dos itens glosados correspondeu a **3,4%** do montante arrecadado.
> 3. **O TSE já decidiu que, diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas nas quais as irregularidades verificadas não alcançam montante expressivo em relação ao total dos recursos movimentados na campanha. Precedentes**.
> 4. Agravo regimental provido para acolher parcialmente o recurso especial e, reformando o acórdão regional, aprovar com ressalvas as contas do candidato, com a imposição de devolução de valores recebidos de fontes vedadas ao Tesouro Nacional.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 8407, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 206, Data 29/10/2015, Página 46/47) grifei

Portanto, ante todo o raciocínio exposto, não merece provimento o presente recurso, devendo-se manter a desaprovação das contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/15, bem assim o recolhimento do valor de R$ 55.641,91 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não conhecimento do recurso especial, ante a necessidade de reexame do contexto fático probatório, a deficiência de fundamentação - da ausência de indicação específica aos

dispositivos de lei considerados violados, bem como a ausência de confronto analítico entre acórdãos. Caso conhecido, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Contrarrazões REsp\284-50 - CR.RESPE - prestação de contas - doação em espécie - valor superior a R$ 1.064,00.odt